

LEI Nº 5878, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO  
PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CANOAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**



O Prefeito Municipal de Canoas, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I  
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º** O Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração do Profissional da Educação Básica da Administração Pública de Canoas é instituído nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Considera-se, para fins desta Lei, como Profissional da Educação Básica, os cargos e respectivas ocupações que exercem a docência na educação básica, e os que exercem as atividades de apoio à educação básica, na seguinte composição:

I - Professor de Educação Básica, nas seguintes ocupações e respectivas atribuições:

- a) Professor de Educação Básica I (PEB I), docência junto à educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;
- b) Professor de Educação Básica II (PEB II), docência, por área de habilitação, junto à educação básica, em anos finais e em todas as etapas da educação básica em que necessária, aplicável ou exigível a regência ou aplicação da área de habilitação.

II - Especialista em Educação Básica, na ocupação de Especialista de Apoio à Educação Básica, com atribuições de supervisão, orientação e

coordenação pedagógica;

III - Técnico em Educação Básica, na ocupação de Técnico de Apoio a Educação Básica, com atribuições de apoio à docência, aos serviços e às atividades educacionais.

**Art. 2º** O Quadro de Cargos de Profissionais da Educação Básica e suas respectivas ocupações compõem o Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições e condições de provimento, são as definidas no Anexo II desta Lei.

§ 2º As vagas concentram-se no cargo da carreira e a ele retornam quando da vacância em quaisquer das ocupações em que se divide.

§ 3º Obedecidos o número de cargos criados por Lei, a distribuição das vagas nas respectivas ocupações serão definidas por decreto.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

**Art. 3º** O Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração tem como fundamento as seguintes diretrizes:

I - valorizar o profissional da educação básica possibilitando-lhe o desenvolvimento de suas competências pessoais e profissionais;

II - gerar crescimento profissional na carreira por requisitos que contemplem desempenho, atualização, aperfeiçoamento, experiência, tempo de serviço e titulação;

III - desenvolver procedimentos pluralizados, transparentes e participativos visando a valorizar e reconhecer o desempenho individual, por equipe, por escola e pelo sistema de ensino municipal;

IV - incentivar a participação em cursos e atividades de capacitação que permitam a qualificação, agregada ao exercício das competências funcionais e institucionais;

V - motivar promoção por formação acadêmica com indução à pesquisa na rede de ensino;

VI - valorizar e estimular a participação em ações integrativas e sociais junto à escola e ao sistema de ensino municipal;

VII - reconhecer e valorizar a proatividade, o dinamismo, a inovação, a disposição, a mobilização, o comprometimento, a liderança e a capacidade de trabalhar em equipe, como fatores de excelência da educação;

VIII - desenvolver jornada de trabalho em tempo integral, com parte da jornada dos professores da educação básica destinada para horas atividade.

IX - incentivar a integração do sistema de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação e qualificação nas modalidades presencial e a distância;

X - apoio técnico e financeiro visando melhorar a qualidade de vida no trabalho e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

XI - promover a participação na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e do sistema de ensino municipal.

## Capítulo II DA GESTÃO DE PESSOAL

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 4º** A Administração adotará, no âmbito de sua atuação, modelo de gestão orientado para o alcance da eficiência da ação educativa, da qualificação continuada de seu profissional, do fortalecimento e da pluralização do conhecimento institucional.

**Art. 5º** A gestão por competência dar-se-á no âmbito da rede de ensino municipal, considerando o alcance combinado de objetivos estrategicamente definidos pelo profissional da educação básica em conjunto com a direção de escola e com a Secretaria Municipal da

Educação (SME).

Parágrafo Único - O disposto neste artigo será regulamentado por decreto que tratará da metodologia, dos prazos e dos critérios a serem observados para a definição dos indicadores de desenvolvimento pessoal e profissional, a indicação de resultados e a retribuição por objetivos.

## SEÇÃO II DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

**Art. 6º** O recrutamento e a seleção serão realizados mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade da atividade, conhecimentos, habilidades e atitudes.

Parágrafo Único - As provas de que trata este artigo terão metodologia definida em edital, considerando a exigência de habilitação e condições de provimento conforme Anexo II desta Lei, o ambiente de sala de aula, o sistema de educação, a integração na rede de ensino, as atividades de suporte e apoio à docência.

**Art. 7º** A Administração, quando do provimento de cargos que integram o Quadro Geral, determinará, no edital do concurso público, para cada carreira, as vagas, conforme ocupações específicas, de acordo com a necessidade.

**Art. 8º** O ingresso em qualquer dos cargos nas respectivas ocupações, dar-se-á na Classe A e no Grau I, ressalvado o disposto no art. 44 desta Lei.

Parágrafo Único - Não será considerado, para fins de ingresso no cargo e ocupação, quanto ao posicionamento na respectiva carreira, o tempo de serviço público anteriormente prestado.

## SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 9º** Além das regras gerais estabelecidas em legislação própria, o estágio probatório observará os seguintes critérios:

I - as avaliações especiais do estágio probatório serão realizadas nos meses de maio, setembro e janeiro, respectivamente, quanto ao primeiro, segundo e terceiro quadrimestre;

II - os resultados apurados serão processados e integrados, inclusive com a auto-avaliação, a fim de aplicar os pesos indicados a cada um, produzindo a nota do servidor;

III - o servidor será aprovado no estágio probatório se sua média de desempenho, em cada um dos perfis avaliados, for igual ou superior a 70% (setenta por cento).

Parágrafo Único - A apuração, divulgação do resultado e recurso das avaliações do estágio, é atribuição do Núcleo de Gestão de Carreira.

**Art. 10** Sem prejuízo dos critérios gerais estabelecidos na Lei do Estatuto do Servidor Público, serão observados os seguintes critérios aos professores da educação básica:

I - o perfil administrativo;

II - o perfil pedagógico, considerando:

a) o plano de ensino;

b) o processo de ensino-aprendizagem.

**Art. 11** O boletim para a verificação de cada um dos critérios definidos no art. 8º quanto as suas variações metodológicas, observará a seguinte valoração:

I - avaliação do perfil administrativo: 30% (trinta por cento);

II - avaliação do perfil pedagógico: 50% (cinquenta por cento);

III - autoavaliação, realizada sob a forma de parecer descritivo, a partir de cada um dos critérios constantes neste artigo: 20% (vinte por cento).

#### SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

**Art. 12** A remuneração do profissional da educação básica será por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal.

§ 1º O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - décimo terceiro salário;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência, nas hipóteses admitidas na Constituição Federal; e

IV - retribuição pelo exercício de atribuições de direção, de chefia e de assessoramento.

§ 2º As diárias e demais parcelas indenizatórias serão pagas, na forma e nos casos previstos em lei, independentemente da remuneração do subsídio.

#### SEÇÃO V DAS FÉRIAS

**Art. 13** O Profissional da Educação Básica tem direito a 30 (trinta) dias de férias anualmente.

#### SEÇÃO VI DO SISTEMA DE CARREIRA

**Art. 14** O desenvolvimento na carreira é constituído pelo sistema de progressão funcional junto a uma escala de classes e por promoção junto a uma escala de graus.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo de provimento efetivo: conjunto de competências e de responsabilidades atribuídas ao servidor, com sistema de remuneração e provimento por concurso público;

II - cargo de carreira: denominação dada a um cargo, que contempla um número de vagas distribuído por ocupações específicas, agrupadas segundo a natureza, complexidade das atribuições e grau de responsabilidade;

III - ocupação: unidades de ocupação funcional no cargo de carreira, com conjunto de atribuições, deveres, responsabilidades e condições de provimento, que a particulariza;

IV - carreira: é a estrutura de progressão por Classes e de promoção por Graus, preordenadas ao desenvolvimento dos ocupantes de cada ocupação do cargo;

V - progressão: é a movimentação horizontal do servidor, de uma Classe para a subsequente, no mesmo cargo e ocupação;

VI - promoção: é a movimentação vertical do servidor, de um Grau para outro, no mesmo cargo e ocupação;

VII - competência: conjunto de atribuições relacionadas ao conhecimento, à habilidade e à atitude a ser desenvolvida pelo titular do cargo e ocupação, a partir do planejamento estratégico da Administração, tendo em conta o constante aprimoramento da ação educativa e qualificação da rede municipal de ensino;

VIII - desconformidade: é a ação ou omissão do servidor, no ambiente do trabalho, que configure anormalidade administrativa, funcional, pedagógica, operacional ou relacional, envolvendo a comunidade escolar, usuários do serviço público e superiores hierárquicos.

§ 2º Todo cargo e respectiva ocupação situa-se inicialmente na primeira classe e no primeiro grau e a eles retornam quando vago.

Capítulo III  
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I  
DA PROGRESSÃO DE CLASSE

**Art. 15** A progressão dar-se-á junto às Classes, compostas em número de 13 (treze), sendo a "Classe A" a inicial da carreira e a "Classe M", a última posição funcional.

**Art. 16** Para progressão de classe, o servidor deve atingir 1.000 (mil) pontos, dentre 1.200 (mil e duzentos) possíveis, a cada intervalo mínimo de 3 (três) anos, entre as classes, considerando os critérios de efetividade, qualidade e experiência, na proporção de tempo e pontos definida nos arts. 19 a 22 desta Lei.

**Art. 17** Constituídos os pontos nos referidos prazos, a mudança de classe dar-se-á de forma automática a partir de janeiro do ano subsequente ao término do respectivo ciclo de progressão, zerando a pontuação e abrindo novo ciclo.

Parágrafo Único - Caso o servidor não obtenha a pontuação no intervalo mínimo de 3 (três) anos definido no art. 16 desta Lei, seus pontos permanecerão ativos até alcançar o número de 1.000 (mil), quando mudará de classe na forma do caput deste artigo.

**Art. 18** O servidor que não alcançar 1.000 (mil) pontos, em 9 (nove) anos, terá sua progressão funcional assegurada a partir de janeiro do ano subsequente ao que se concluir este período, reiniciando novo ciclo.

SUBSEÇÃO I  
DA EFETIVIDADE

**Art. 19** Para fins de pontuação quanto ao critério "efetividade", observar-se-á:

I - assiduidade, considerando a presença nos dias úteis de trabalho da Administração ou órgão em que esteja lotado o servidor: 120 (cento e vinte) pontos por ano:



a) cada presença diária: o número de pontos resultantes da divisão de 120 (cento e vinte) pontos pelo número de dias úteis de trabalho do ano;

II - pontualidade, quanto ao início e fim da jornada diária de trabalho, 10 (dez) pontos no ano:

a) cada pontualidade diária: o número de pontos resultantes da divisão de 10 (dez) pontos pelo número de dias úteis de trabalho do ano;

III - participação, quanto a presença e participação em reuniões pedagógicas, administrativas, conselhos de classe, reuniões com pais, com pais e alunos, em atividades, projetos, programas e festividades promovidas pela escola ou convocadas pela Administração, 10 (dez) pontos por ano:

a) cada participação: 0,5 (zero vírgula cinco) pontos;

IV - relacionamento, considerando o relacionamento com a comunidade escolar, usuários do serviço público e superiores hierárquicos, 10 (dez) pontos por ano:

a) nenhuma desconformidade: 10 (dez) pontos;

b) a cada desconformidade: desconto de 5 (cinco) pontos;

c) mais de 2 (duas) desconformidades: não pontua;

V - atendimento de normas, considerando o cumprimento de normas, 10 (dez) pontos por ano:

a) nenhuma desconformidade: 10 (dez) pontos;

b) a cada desconformidade: desconto de 5 (cinco) pontos;

c) mais de 2 (duas) desconformidades: não pontua;

§ 1º No caso dos incisos I e II do caput deste artigo, para o cargo de professor de educação básica, a presença e a pontualidade serão consideradas em relação aos dias letivos de trabalho do ano.

§ 2º Não serão considerados como dias de presença e pontualidade, para fins do inciso I e II do caput deste artigo:

I - faltas justificadas;

II - faltas não justificadas; e

III - licenças.

§ 3º Por ano de exercício, a pontuação será parcialmente computada e acumulada, podendo, ao todo, em cada intervalo de tempo, de uma Classe para outra, alcançar, neste critério, 480 (quatrocentos e oitenta) pontos.

## SUBSEÇÃO II DA QUALIDADE

**Art. 20** Para fins de pontuação quanto ao critério "qualidade", observar-se-á:

I - desenvolvimento do plano de trabalho individual que contemple ações que viabilizem ao desenvolvimento pessoal e profissional do servidor, no ambiente de trabalho, quanto ao desempenho das competências de seu cargo.

II - desenvolvimento de plano de trabalho institucional, visando ao alcance dos objetivos definidos nos planos de governo e na lei do plano plurianual, considerando as ações da Secretaria e as ações integradas abrangidas em projetos especiais.

Parágrafo Único - Para o cargo de professor de educação básica, deve ser considerado:

I - no plano individual, o desenvolvimento do plano de ensino e o aprimoramento do processo de ensino aprendizagem;

II - no plano institucional, contemplar a progressão de índices com certificação nacional e municipal, referente à qualidade do ensino.

**Art. 21** O sistema de resultados integra o ciclo anual da Administração e tem como pressupostos as diretrizes e os objetivos institucionais definidos no plano de governo.

§ 1º A metodologia, a definição do indicador de desenvolvimento e os objetivos individuais e institucionais, referidos nos incisos do art. 20 desta Lei, serão definidos por decreto.

§ 2º Os critérios devem ser claro e objetivamente definidos, com anuência dos integrantes dos planos, sobre as condições técnicas, operacionais, funcionais, prazos e qualidade laboral, para o alcance dos fins administrativamente instituídos.

§ 3º A realização dos objetivos definidos nos planos, determinarão a seguinte pontuação para a carreira:

I - plano de trabalho individual: 90 (noventa) pontos;

II - plano de trabalho institucional: 90 (noventa) pontos.

§ 4º O servidor nomeado em cargo em comissão ou designado para o exercício de função gratificada, terá sua pontuação quanto à qualidade, verificada apenas quanto ao plano de trabalho institucional que, neste caso, será de 180 (cento e oitenta) pontos.

§ 5º Por ano de exercício, a pontuação prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo será parcialmente computada e acumulada, podendo, ao todo, em cada intervalo de tempo, de uma Classe para outra, alcançar, neste critério, 540 (quinhentos e quarenta) pontos.

### SUBSEÇÃO III DA EXPERIÊNCIA

**Art. 22** Para fins de pontuação pelo critério "experiência", observar-se-á o registro de 60 (sessenta) pontos, por ano de exercício na carreira.

### SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

**Art. 23** A promoção dar-se-á junto aos Graus, compostos em número de sete, sendo o "Grau I" o inicial da carreira e o "Grau VII", a última posição funcional.

**Art. 24** Para promoção de Grau, o servidor deve atingir 2.000 (dois mil) pontos, dentre 2.500 (dois mil e quinhentos) possíveis, a cada intervalo mínimo de 5 (cinco) anos, considerando:

I - até 1.000 (mil) pontos pelo critério de "qualificação profissional"; e

II - 1.500 (mil e quinhentos) pontos pelo critério "titulação por grau agregado".

**Art. 25** Constituídos os pontos nos referidos prazos e na proporção de cada critério, a mudança de Grau dar-se-á de forma automática a partir de janeiro do ano subsequente ao término do respectivo ciclo de promoção, zerando a pontuação e abrindo novo ciclo.

Parágrafo Único - Caso não obtida a pontuação no intervalo mínimo de 5 (cinco) anos definido no art. 24 desta Lei, os pontos permanecerão ativos até alcançar o número de 2.000 (dois mil), quando haverá a promoção pelo grau na forma do caput deste artigo.

#### **SUBSEÇÃO I DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 26** Para fins de pontuação quanto ao critério da "qualificação profissional", o servidor pode atingir até o máximo de 1.000 (mil) pontos no ciclo mínimo de 5 (cinco) anos, realizando as atividades de qualificação e consequente pontuação, conforme a seguinte tabela:

| ATIVIDADES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL<br>(atividades /eventos/cursos/capacitações/treinamentos)                                       | Número de Pontos Por hora de Qualificação |
|---|---|
| Atividades de formação complementar desenvolvidas pela SME ou Administração.  | 1,0 ponto por hora                        |
| Congressos/ Palestras/ Seminários/ Encontros/ Conferencias ou cursos, treinamentos e capacitações de carga horária de 11h (onze horas). | 0,5 pontos por hora                       |
| Cursos de treinamento ou capacitação / carga horária mínima de 12h (doze horas) até 59h (cinquenta e nove horas)                        | 0,75 pontos por hora                      |
| Cursos de treinamento ou capacitação / carga horária a partir de 60h (sessenta horas)   | 1,0 ponto por hora                        |

§ 1º Na hipótese de a atividade de qualificação ocorrer sem qualquer custo para a Administração, a pontuação será contada em dobro.

§ 2º independente da carga horária, a atividade de qualificação será computada somente uma vez e a qualquer tempo.

**Art. 27** As atividades de qualificação somente serão computadas se o seu conteúdo programático tiver aderência às atribuições próprias do cargo e ocupação do respectivo servidor, ou que atenda ao interesse da Administração.

Parágrafo Único - A validação dos pontos será feita pelos Núcleos de Gestão, da respectiva carreira.

**Art. 28** Confirmada a promoção para o Grau subsequente, os pontos obtidos no ciclo que se encerra, relacionados ao critério "qualificação profissional", serão zerados.

## SUBSEÇÃO II DA TITULAÇÃO POR GRAU AGREGADO

**Art. 29** Para fins de pontuação quanto ao critério "titulação por grau agregado", deverá ser atingido 1.500 (mil e quinhentos) pontos para cada

grau, num ciclo mínimo de 5 (cinco) anos entre um grau e outro, pontuando pela titulação, com aderência à área da educação, superior à escolaridade exigida para o ingresso no cargo ou outra diversa à exigida ao ingresso, conforme a seguinte tabela:

| TITULAÇÃO   | PONTOS |
|---|--------|
| Graduação de nível superior ou nova graduação       | 1.500  |
| pós-graduação, nível de especialização              | 3.000  |
| pós-graduação, nível de especialização, com indução | 4.500  |
| pós-graduação, nível de mestrado                    | 6.000  |
| pós-graduação, nível de mestrado, com indução       | 7.500  |
| pós-graduação, nível de doutorado                   | 9.000  |

§ 1º Aderência a área da educação para fins da promoção, exige que a formação adquirida tenha vinculação específica com as áreas de habilitação para o magistério, de suporte pedagógico ou de apoio a docência.

§ 2º Será considerado como indução, a formação adquirida em áreas, cursos ou linhas de pesquisa definidas e indicadas pela Administração para qualificação da educação básica.

§ 3º A titulação deve se referir a cursos de graduação, pós-graduação de especialização, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação e que seus conteúdos programáticos, áreas e linhas de pesquisa tenham aderência ao exercício das ocupações próprias do cargo.

**Art. 30** O saldo de pontos que extrapolar aos 1.500 (mil e quinhentos) necessários para cada promoção, constituirão reserva de pontuação para ser usada nos próximos ciclos de promoção, descontando respectivamente 1.500 (mil e quinhentos) pontos a cada promoção.

**Art. 31** O Núcleo de Gestão da respectiva carreira validará previamente o curso indicado como induzido, para fins de aplicação da tabela de pontuação.

Parágrafo Único - Qualquer alteração em projeto de pesquisa, tanto para fins de trabalho de conclusão, como para dissertação ou para defesa de tese, após a validação referida no caput, deverá ser revalidada pelo respectivo Núcleo.

### SEÇÃO III

#### DOS CRITÉRIOS DE SUSPENSÃO, RECUPERAÇÃO E REDUÇÃO DE PONTUAÇÃO

**Art. 32** A contagem de tempo e pontos, para fins de progressão e promoção funcional, nos termos desta Lei, é suspensa no caso de licenças, cedência e permuta.

§ 1º Com exceção dos casos de cedência, permuta e licença não remunerada, nas demais licenças e nas faltas justificadas, a pontuação ficará preservada até o retorno do servidor de seu respectivo afastamento quando cumprirá, no final dos ciclos, o tempo e a pontuação restantes.

§ 2º Nas licenças de saúde acima de 90 (noventa) e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias e na licença gestante, não haverá suspensão da contagem de tempo, sendo a pontuação do servidor, relativamente à assiduidade e pontualidade, obtida pela média aritmética dos pontos registrados no ciclo ou período anterior à licença.

**Art. 33** São elementos de redução da pontuação de progressão e de promoção, nos respectivos ciclos:

I - penalidade disciplinar de advertência: menos 60 (sessenta) pontos;

II - penalidade disciplinar de multa ou de maior gravidade: menos 100 (cem) pontos.

Parágrafo Único - O registro dos elementos de redução de pontos previstos neste artigo somente será feito após a publicação do ato que aplicar a penalidade e incidirá sobre o ciclo de pontuação em curso na data da penalidade.

### SEÇÃO IV

#### DO REGISTRO DAS PONTUAÇÕES DE PROGRESSÃO E DE PROMOÇÃO

**Art. 34** Para cada profissional da educação básica, haverá uma planilha de carreira, contendo os dados funcionais e a soma anual e

discriminada dos pontos constituídos referentes aos critérios de pontuação para progressão e promoção.

Parágrafo Único - O servidor terá acesso pleno, para consulta à planilha dos pontos.

#### Capítulo IV DO APERFEIÇOAMENTO CONTÍNUO

**Art. 35** Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar ao servidor a atualização e a valorização pessoal e profissional para a melhoria contínua da qualidade da atividade educacional e para o desenvolvimento de suas competências.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo é desenvolvido mediante a integração do servidor em programa permanente de capacitação, instituído pela Administração, para participar de cursos internos e externos, conforme a natureza e complexidade da função docente e dos projetos especiais a serem desenvolvidos.

§ 2º Diagnóstico de treinamento e de capacitação visando o aperfeiçoamento indicará a oferta de bolsas de estudo e de oportunidades para realização de atividades complementares, e induzindo a promoção de grau, por demanda de área.

**Art. 36** Os critérios, as condições e as modalidades para a concessão de bolsa de estudo ou outra forma de financiamento público para o desenvolvimento de capacitações nos termos deste capítulo, serão definidos por decreto.

Parágrafo Único - Deverão ser observados:

- I - processo público e aberto de seleção;
- II - ampla divulgação, inclusive no ambiente de cada escola;
- III - formação de banca examinadora.

**Art. 37** Ao ser beneficiado com bolsa de estudo ou outra forma de financiamento público de capacitação, o servidor terá que se manter em atividade no município por, no mínimo, 5 (cinco) anos depois de concluído o curso.



§ 1º No caso de exoneração, demissão ou aposentadoria voluntária, antes do período referido neste artigo, o valor da bolsa ou financiamento, deverá ser proporcionalmente ressarcido ao Município;

§ 2º Na hipótese de desistência do curso para o qual a bolsa de estudo ou financiamento foi concedido, o ressarcimento do respectivo valor será integral, ressalvada situação decorrente de problema de saúde, devidamente justificado e comprovado pelo serviço de saúde da área de recursos humanos do Poder Executivo.

#### Capítulo V DO NÚCLEO DE GESTÃO DA CARREIRA

**Art. 38** Será instituído Núcleo de Gestão das Carreiras dos Profissionais da educação Básica, com o objetivo de:

I - validar o plano individual de trabalho administrativamente instituído;

II - sugerir medidas corretivas, visando a instituição administrativa dos planos individuais de trabalho, considerando a qualidade de vida laboral e as condições instrumentais para o alcance dos objetivos estabelecidos;

III - rever, de ofício, a situação do servidor com 600 (seiscentos) pontos ou menos, por ciclo de progressão de Classe, sugerindo, medidas a serem adotadas para acompanhamento e desenvolvimento orientado;

IV - analisar e julgar os recursos contra os resultados apurados para fins de progressão e de promoção, inclusive quanto à confirmação da caracterização de desconformidades e validação de cursos.

V - quanto ao estágio probatório:

- a) orientar os avaliadores e avaliados, inclusive no que se refere aos elementos integrantes da metodologia de avaliação especial;
- b) realizar o emparelhamento das avaliações;
- c) divulgar as notas do estágio probatório e respectivos recursos quando houver.

**Art. 39** O Núcleo de Gestão de Carreira observará a seguinte composição:

I - dois (2) professores de educação básica, um especialista em educação básica e 1 (um) técnico em apoio à educação básica, indicado pelos respectivos sindicatos representantes dos servidores;

II - três (3) professores de educação básica, 1 (um) especialista em educação básica e 1 (um) técnico em apoio à educação básica, indicados pela Administração.

§ 1º Os membros do Núcleo de Gestão de Carreira terão mandato de 3 (três) anos, admitida uma recondução.

§ 2º O funcionamento, as demais competências e a estrutura do Núcleo de Gestão de Carreira serão definidos em decreto.

§ 3º Enquanto não houver servidores estáveis do Quadro dos Profissionais da Educação Básica, e em número suficiente para integrar os respectivos Núcleos de Gestão, as atribuições e competências serão executadas pelo Núcleo de Gestão do Quadro dos Profissionais do Magistério previsto na Lei nº 5.580, 11 de fevereiro de 2011. (Redação acrescida pela Lei nº 5964/2015)

## Capítulo VII DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

**Art. 40** O valor dos subsídios dos cargos com carreiras, considerando as Classes e os Graus, são fixados de acordo com o posicionamento funcional na carreira, conforme o Anexo III, Tabela de Subsídios, que integra esta Lei.

Parágrafo Único - As Classes de progressão, representadas pelas letras "A" a "M", e os Graus de promoção, representados pelos números romanos "I" a "VII", constituem o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva tabela de subsídios.

## SEÇÃO I DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

**Art. 41** O profissional de educação básica, ressalvados os cargos de confiança caracterizados como agente político, só pode desempenhar cargos e funções de confiança de direção, chefia e assessoramento no âmbito das escolas municipais e da Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 42** O servidor designado para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento fará jus aos valores remuneratórios previstos em tabela própria de remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas.

Parágrafo Único - Cessada a designação cessa o direito a percepção dos valores remuneratórios correspondentes à designação.

#### Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 43** Em caráter subsidiário e naquilo que não contrariar os dispositivos desta Lei, aplicam-se as normas constante na Lei do Estatuto do Servidor Público de Canoas.

Parágrafo Único - Não se aplicam aos servidores abrangidos por esta Lei os seguintes direitos e vantagens:

I - avanços;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - incorporação e agregação de valores decorrentes do exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV - licença prêmio;

**Art. 44** O servidor que, na data a posse, apresentar titulação superior à exigida nas condições de provimento para o ingresso no concurso público e atender os requisitos de aderência dispostos nos §§ 1º e 3º do art. 29, será imediatamente posicionado na escala de Graus, conforme os seguintes critérios:

§ 1º Professor de Educação Básica e Especialista de Educação Básica:

I - dois (2) títulos de pós-graduação - nível de especialização - GRAU II;

II - título de pós-graduação - nível de mestrado - GRAU II;

III - título de pós-graduação - nível de doutorado - GRAU III;

§ 2º Técnico em Educação Básica:

I - dois (2) títulos de graduação plena - GRAU II;

I - título de pós-graduação - nível de especialização - GRAU II;

II - título de pós-graduação - nível de mestrado - GRAU III;

III - título de pós-graduação - nível de doutorado - GRAU IV;

§ 3º Cada Grau adiantado corresponderá a 2.000 (dois mil) pontos que serão descontados da titulação utilizada para o imediato posicionamento funcional nos termos deste artigo, ficando o saldo, de acordo com a tabela de pontos por título do art. 29 desta Lei, a ser utilizado na forma e nas condições prevista para a promoção nos Graus.

**Art. 45** Ficam extintos todos os cargos vagos e os que vierem a vagar, de que tratam as Leis nº 5.580 de 2011 e nº 5.581 de 2011.

**Art. 46** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, ficando condicionadas à comprovação, em processo administrativo próprio, antes da realização de concurso público, da compensação, por aumento ou redução de despesa, de seus efeitos financeiros e de que não afetarão as metas de resultados fiscais.

**Art. 47** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em trinta e um de outubro de dois mil e quatorze (31.10.2014).

---

Jairo Jorge da Silva  
Prefeito Municipal

Lucia Elisabeth Colombo Silveira

Vice-Prefeita Municipal

Paulo Peretti Torelly  
Procurador Geral do Município

Marcos Antonio Bosio  
Secretário Municipal da Fazenda

Celio Paulo Piovesan  
Secretário Municipal das Relações Institucionais

Fabio Ramos Cannas  
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

ANEXO I  
Quadro de Cargos de Carreira

| Cargo                           | Nº de Cargos | Ocupação   |
|---------------------------------|--------------|--|
| Técnico de Educação Básica      | 135          | Técnico de apoio a Educação Básica                 |
| Especialista de Educação Básica | 54           | Especialista de Apoio Pedagógico a Educação Básica |
| Professor de Educação Básica    | 741          | PEB I  |
|                                 |              | PEB II - Língua Portuguesa                         |
|                                 |              | PEB II - Matemática                                |
|                                 |              | PEB II - História                                  |
|                                 |              | PEB II - Geografia                                 |
|                                 |              | PEB II - Ciências                                  |
|                                 |              | PEB II - Língua Inglesa                            |
|                                 |              | PEB II - Artes                                     |
|                                 |              | PEB II - Educação Física                           |
|                                 |              | PEB II - Religião                                  |
|                                 |              | PEB II - Educação Especial                         |
|                                 |              | PEB II - Música                                    |
|                                 |              | PEB II - Bilíngue                                  |

(Redação dada pela Lei nº 5957/2015)

## ANEXO II

### CARGOS DE CARREIRA

-----

Cargo de Carreira: Professor de Educação Básica  
 Ocupação: PEB I - Professor de Educação Básica I  
 Carga horária: 40 horas semanais

**ATRIBUIÇÕES:**

Exercer a docência na Educação Básica, etapas da Educação Infantil e Anos iniciais do Ensino Fundamental: Realizar atividades de nível superior na sua área de habilitação e competência profissional que envolva: regência ao público discente dos níveis de educação básica - educação infantil e ensino fundamental anos iniciais - ministrando aulas e aplicando métodos e processos de ensino aprendizagem, práticas pedagógicas, mecanismos de avaliação e estratégias de recuperação para o sucesso escolar; elaboração, execução e aplicação de planos, programas e projetos educacionais; articulação com a comunidade escolar, famílias, órgãos da administração municipal, órgãos governamentais e organismos sociais em todas as ações que demandem direta ou indiretamente a prestação dos serviços públicos de educação básica; participar na elaboração e aplicar plano político-pedagógico; participar e, ou, assessorar para a implementação e execução de ações, programas e políticas públicas direta ou indiretamente relacionados a área da educação básica; atuar, quando habilitado: a) em outras etapas da educação básica; b) outras áreas de habilitação, c) em outras modalidades da educação básica; executar outras atividades correlatas.

**Requisitos de investidura:**

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação plena.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em licenciatura plena em pedagogia com habilitação em educação infantil e anos iniciais.
3. Registro Profissional no órgão de classe competente: não é necessário
4. Experiência Profissional: Não é necessária.
5. Habilidades: organização, boa comunicação, atenção, dinamismo, iniciativa, autocontrole e equilíbrio emocional.
6. Responsabilidade: por materiais e equipamentos e atendimento a pessoas.
7. Requisitos Físicos, Visuais e Mentais: desempenho de atividades de caráter específico com conhecimento em sua área de atuação.

-----  
Cargo de Carreira: Professor de Educação Básica  
Ocupação: PEB II - Professor de Educação Básica II  
Carga horária: 40 horas semanais

#### ATRIBUIÇÕES:

Exercer a docência, por área de habilitação, na Educação Básica, em anos finais do ensino fundamental e em todas as etapas da educação básica em que necessário e/ou exigível a aplicação ou regência na área de habilitação: Realizar atividades de nível superior na sua área de habilitação e competência profissional que envolva: regência ao público discente dos níveis de educação básica - ensino fundamental, anos finais e iniciais, e educação infantil - ministrando aulas e aplicando métodos e processos de ensino aprendizagem, práticas pedagógicas, mecanismos de avaliação e estratégias de recuperação para o sucesso escolar; elaboração, execução e aplicação de planos, programas e projetos educacionais; articulação com a comunidade escolar, famílias, órgãos da administração municipal, órgãos governamentais e organismos sociais em todas as ações que demandarem direta ou indiretamente a prestação dos serviços públicos de educação básica; participar na elaboração e aplicar plano político-pedagógico; participar e, ou, assessorar para a implementação e execução de ações, programas e políticas públicas direta ou indiretamente relacionados a área da educação básica; atuar, quando habilitado: a) em outras etapas da educação básica; b) outras áreas de habilitação, c) em outras modalidades da educação básica; executar outras atividades correlatas.

#### Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação plena.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em licenciatura plena com habilitação legal para área de atuação:
  - 2.1 - área de Língua Portuguesa - habilitação em Língua Portuguesa;
  - 2.2 - área de Língua Inglesa - habilitação em Língua Inglesa;
  - 2.3 - área de matemática - habilitação em Matemática;
  - 2.4 - área de ciências - habilitação em Ciências;
  - 2.5 - área de geografia - habilitação em Geografia;
  - 2.6 - área de história - habilitação em História;
  - 2.7 - área de artes - habilitação em Artes;
  - 2.8 - área de educação física - habilitação em Educação Física;
  - 2.9 - área de ensino religioso - habilitação em Ensino Religioso;
  - 2.10 - área de educação especial - habilitação em Ensino Especial;
  - 2.11 - área de música - habilitação em Música;
  - 2.12 - área de ensino bilíngue - Habilitação em ensino bilíngue-libras. (Redação acrescida pela Lei nº 5957/2015)
3. Registro Profissional no órgão de classe competente: não é necessário



4. Experiência Profissional: Não é necessária.
5. Habilidades: organização, boa comunicação, atenção, dinamismo, iniciativa, autocontrole e equilíbrio emocional.
6. Responsabilidade: por materiais e equipamentos e atendimento a pessoas.
7. Requisitos Físicos, Visuais e Mentais: desempenho de atividades de caráter específico com conhecimento em sua área de atuação.

-----  
Cargo de carreira:

Especialista de Educação Básica

Ocupação: Especialista de Apoio Pedagógico a Educação Básica

Carga horária: 40 horas semanais

#### ATRIBUIÇÕES:

Exercer atividades de apoio pedagógico a docência na Educação Básica: Realizar atividades de nível superior na sua área de habilitação e competência profissional que envolva: apoio pedagógico de orientação, supervisão e coordenação pedagógica, com atendimento pleno às necessidades educacionais e de aprendizagem do corpo discente, ações, atividades e estratégias para a plena inserção do aluno no espaço escolar e social, articulação e mediação da relação aluno, escola, corpo docente, família e a sociedade, e ao fomento e desenvolvimento de habilidades, conhecimentos e vocações; supervisão com vistas ao pleno acompanhamento do trabalho pedagógico do corpo docente, assessorando, orientando e avaliando o trabalho pedagógico docente; coordenação pedagógica de coordenação, planejamento, desenvolvimento, organização, supervisão e avaliação das atividades pedagógico-curriculares; assessorar a equipe diretiva e as atividades de gestão escolar relacionadas e interdependentes com as de apoio a docência; elaborar estudos, pesquisas, avaliações e pareceres técnicos; participar da elaboração, execução e aplicação de planos, programas e projetos educacionais; articulação da escola com a comunidade escolar, famílias, órgãos da administração municipal, órgãos governamentais e organismos sociais em todas as ações que demandarem direta ou indiretamente a prestação dos serviços públicos de educação básica; participar no planejamento, elaboração e aplicação do plano político-pedagógico; planejamento, coordenação, supervisão, implementação, assessoramento, execução e avaliação de ações, programas e políticas públicas direta ou indiretamente relacionados a área da educação básica; executar outras atividades correlatas.

Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação plena.
2. Habilitação legal específica: Curso superior em licenciatura plena em pedagogia com no mínimo uma das seguintes habilitações em: orientação, supervisão, coordenação ou gestão escolar.
3. Registro Profissional no órgão de classe competente: não é necessário
4. Experiência Profissional: Não é necessária.
5. Habilidades: organização, meticulosidade, boa comunicação, atenção, dinamismo, iniciativa, autocontrole e equilíbrio emocional.
6. Responsabilidade: por materiais e equipamentos e atendimento a pessoas.
7. Requisitos Físicos, Visuais e Mentais: desempenho de atividades de caráter específico com conhecimento em sua área de atuação.

-----

Cargo de Carreira: Técnico de Educação Básica  
Ocupação: Técnico de Apoio a Educação Básica  
Carga horária: 40 horas semanais

#### ATRIBUIÇÕES:

Exercer atividades de apoio a docência, aos serviços e as atividades na educação básica que envolvam:

Na educação infantil: serviços e atividades com às crianças da etapa da educação infantil, incluídas as de educação inclusiva, de atendimento integral das necessidades básicas de higiene, alimentação, cuidados, bem-estar, proteção, segurança, repouso e atividades recreativas; ações e serviços auxiliares de suporte para aplicação, pelo corpo docente, das atividades pedagógicas de ensino-aprendizagem às crianças; organização e asseio dos espaços de estar, recreação e repouso das crianças;

No ensino fundamental com alunos da educação inclusiva e/ou especial: serviços e atividades de cuidado e atendimento as necessidades básicas, higiene e amparo para efetiva recepção e participação dos alunos nas atividades pedagógicas e de recreação, em apoio às atividades docentes;

Atividades Gerais: ações e serviços de apoio geral em atividades internas e externas da escola que necessitem auxílio no zelo, cuidado e controle do público discente; executar outras atividades correlatas.

Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Ensino Médio completo
2. Escolaridade específica: Ensino médio modalidade normal(magistério).
3. Registro Profissional no órgão de classe competente: não é necessário
4. Experiência Profissional: Não é necessária.
5. Habilidades: organização, meticulosidade, boa comunicação, atenção, habilidade manual, dinamismo, iniciativa, autocontrole e equilíbrio emocional.
6. Responsabilidade: por materiais e equipamentos e atendimento a pessoas.
7. Requisitos Físicos, Visuais e Mentais: desempenho de atividades de caráter específico com conhecimento em sua área de atuação.

## ANEXO III

## TABELA DE SUBSÍDIOS

## PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

| Grau | Classe   |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
|------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
|      | A        | B        | C        | D        | E        | F        | G        | H        | I        | J        | K        | L        | M        |
| I    | 3.500,00 | 3.657,50 | 3.815,00 | 3.972,50 | 4.130,00 | 4.287,50 | 4.445,00 | 4.602,50 | 4.760,00 | 4.917,50 | 5.075,00 | 5.232,50 | 5.390,00 |
| II   | 3.768,33 | 3.925,83 | 4.083,33 | 4.240,83 | 4.398,33 | 4.555,83 | 4.713,33 | 4.870,83 | 5.028,33 | 5.185,83 | 5.343,33 | 5.500,83 | 5.658,33 |
| III  | 4.036,67 | 4.194,17 | 4.351,67 | 4.509,17 | 4.666,67 | 4.824,17 | 4.981,67 | 5.139,17 | 5.296,67 | 5.454,17 | 5.611,67 | 5.769,17 | 5.926,67 |
| IV   | 4.305,00 | 4.462,50 | 4.620,00 | 4.777,50 | 4.935,00 | 5.092,50 | 5.250,00 | 5.407,50 | 5.565,00 | 5.722,50 | 5.880,00 | 6.037,50 | 6.195,00 |
| V    | 4.573,34 | 4.730,84 | 4.888,34 | 5.045,84 | 5.203,34 | 5.360,84 | 5.518,34 | 5.675,84 | 5.833,34 | 5.990,84 | 6.148,34 | 6.305,84 | 6.463,34 |
| VI   | 4.841,67 | 4.999,17 | 5.156,67 | 5.314,17 | 5.471,67 | 5.629,17 | 5.786,67 | 5.944,17 | 6.101,67 | 6.259,17 | 6.416,67 | 6.574,17 | 6.731,67 |
| VII  | 5.110,01 | 5.267,51 | 5.425,01 | 5.582,51 | 5.740,01 | 5.897,51 | 6.055,01 | 6.212,51 | 6.370,01 | 6.527,51 | 6.685,01 | 6.842,51 | 7.000,01 |

## TÉCNICO EM EDUCAÇÃO BÁSICA

| Grau | Classe   |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
|------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
|      | A        | B        | C        | D        | E        | F        | G        | H        | I        | J        | K        | L        | M        |
| I    | 1.750,00 | 1.828,75 | 1.907,50 | 1.986,25 | 2.065,00 | 2.143,75 | 2.222,50 | 2.301,25 | 2.380,00 | 2.458,75 | 2.537,50 | 2.616,25 | 2.695,00 |
| II   | 1.884,17 | 1.962,92 | 2.041,67 | 2.120,42 | 2.199,17 | 2.277,92 | 2.356,67 | 2.435,42 | 2.514,17 | 2.592,92 | 2.671,67 | 2.750,42 | 2.829,17 |
| III  | 2.018,33 | 2.097,08 | 2.175,83 | 2.254,58 | 2.333,33 | 2.412,08 | 2.490,83 | 2.569,58 | 2.648,33 | 2.727,08 | 2.805,83 | 2.884,58 | 2.963,33 |
| IV   | 2.152,50 | 2.231,25 | 2.310,00 | 2.388,75 | 2.467,50 | 2.546,25 | 2.625,00 | 2.703,75 | 2.782,50 | 2.861,25 | 2.940,00 | 3.018,75 | 3.097,50 |
| V    | 2.286,67 | 2.365,42 | 2.444,17 | 2.522,92 | 2.601,67 | 2.680,42 | 2.759,17 | 2.837,92 | 2.916,67 | 2.995,42 | 3.074,17 | 3.152,92 | 3.231,67 |
| VI   | 2.420,84 | 2.499,59 | 2.578,34 | 2.657,09 | 2.735,84 | 2.814,59 | 2.893,34 | 2.972,09 | 3.050,84 | 3.129,59 | 3.208,34 | 3.287,09 | 3.365,84 |
| VII  | 2.555,00 | 2.633,75 | 2.712,50 | 2.791,25 | 2.870,00 | 2.948,75 | 3.027,50 | 3.106,25 | 3.185,00 | 3.263,75 | 3.342,50 | 3.421,25 | 3.500,00 |